SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135903 - MG (2025/0499404-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CAMILA GOMES GODINHO PIMENTA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
		PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
		LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
		ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7. SÚMULA N. 83. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Razões do especial que pretendem infirmar premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido (preclusão, inexistência de elementos supervenientes e indícios de ilicitude), atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

2. Quando ao alegado excesso de prazo da medida cautelar real, o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à interpretação não peremptória do art. 131, I, do CPP, à luz da razoabilidade e da duração razoável do processo. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60114281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 83ebe41e-00e9-45d0-b850-3d9874435a17

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 83ebe41e-00e9-45d0-b850-3d9874435a17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135903 - MG (2025/0499404-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CAMILA GOMES GODINHO PIMENTA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000 RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120 CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905 PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182 LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910 ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7. SÚMULA N. 83. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Razões do especial que pretendem infirmar premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido (preclusão, inexistência de elementos supervenientes e indícios de ilicitude), atraindo a Súmula n. 7 do STJ.
2. Quando ao alegado excesso de prazo da medida cautelar real, o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à interpretação não peremptória do art. 131, I, do CPP, à luz da razoabilidade e da duração razoável do processo. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CAMILA GOMES GODINHO PIMENTA contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e na inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60114110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:36
Código de Controle do Documento: 7abe8376-95b2-47c5-8e67-ec261cfaf0db

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 118, 120, 126, 130, 131, I, 282, § 5º, e 619, do CPP; 4º, § 2º, da Lei n. 9.613/1998; 60, § 6º, da Lei n. 11.343/2006; e 493, 933 e 1.014 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, sustentando negativa de prestação jurisdicional, excesso de prazo das medidas constritivas, origem lícita dos bens e indevida manutenção dos bens já periciados.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que houve "flagrante usurpação da competência do STJ: incabível análise do mérito do Recurso Especial pelo Tribunal *a quo*" (fls. 774-775).

Aduz a inaplicabilidade do enunciado 7 da Súmula do STJ, diante da alegada desnecessidade de revolvimento fático-probatório, por tratar-se de questões eminentemente jurídicas e processuais.

Defende, ainda, a inaplicabilidade do enunciado 83 da Súmula do STJ, apontando precedentes que, em seu entender, afastariam a manutenção prolongada das medidas cautelares reais.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial.

Contraminuta de agravo apresentada às fls. 798-803.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 829-832, opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica (Súmula n. 182 do STJ) e, ademais, pela incidência da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passo, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte.

A decisão de inadmissibilidade consignou, de modo expresso, a necessidade de revolvimento fático-probatório e o alinhamento do acórdão recorrido à orientação desta Corte Superior. Confira-se (fls. 752-753):

Documento eletrônico VDA60114110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:36
Código de Controle do Documento: 7abe8376-95b2-47c5-8e67-ec261cfaf0db

> Como se nota, o acórdão recorrido **não conheceu** do recurso de apelação, em razão da ausência de impugnação específica contra a decisão terminativa que indeferiu os pedidos de levantamento do sequestro de bens imóveis e de restituição de bens apreendidos, a tempo e modo oportunos.
> […]
> Ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Turma Julgadora expressamente afastou a existência de elementos supervenientes, distintos daqueles que embasaram a decisão anterior, aptos a afastar a preclusão. Na mesma ocasião, ratificou a subsistência de fortes indícios da proveniência ilícita dos bens imóveis e salientou a possibilidade de devolução dos aparelhos celulares apreendidos, condicionada ao encerramento do exame pericial.
> […]
> Nesse ponto, desconstituir tais assertivas implica adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do apelo nobre, tendo em vista a Súmula 7/STJ.
> E, no que diz respeito ao excesso de prazo da medida cautelar, o acórdão assim fundamentou:
> […]
> Com efeito, segundo a Quinta Turma do e. STJ, *'O prazo de 60 dias para levantamento do sequestro, previsto no art. 131, I, do CPP, não possui natureza peremptória, devendo ser interpretado conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em casos complexos com extensa instrução probatória. 6. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o prazo para levantamento do sequestro deve considerar as peculiaridades do caso concreto, inexistindo excesso de prazo na manutenção da constrição dos bens.'* (AgRg no AREsp n. 2.934.287/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.).
> No mesmo sentido, a Sexta Turma da Corte Superior: *'A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.'* (AgRg no HC n. 930.279/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.).
> Nesse ponto e nos termos da Súmula 83/STJ […] 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

A recorrente pretende, na via especial, infirmar conclusões do Tribunal de origem acerca da preclusão verificada na apelação, da inexistência de fatos supervenientes aptos a afastá-la e da subsistência de "fortes indícios da proveniência ilícita dos bens imóveis" (fl. 753). Essas conclusões estão

Documento eletrônico VDA60114110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:36
Código de Controle do Documento: 7abe8376-95b2-47c5-8e67-ec261cfaf0db

lastreadas na moldura fática delimitada pelo acórdão recorrido, que, em sua ementa, assentou (fls. 644):

> A ausência de novos fundamentos inviabiliza nova apreciação da matéria. Eventual rediscussão do sequestro de bens imóveis deverá ocorrer por meio de ação própria, e a restituição de bens eletrônicos pode ser realizada pela autoridade policial após conclusão das perícias.

Rever tais premissas demanda reexame do acervo probatório e da dinâmica processual reconhecida pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse ponto, a própria decisão de admissibilidade ressaltou que "desconstituir tais assertivas implica adentrar no contexto fático-probatório dos autos", o que reforça a inadequação da via especial para rediscutir a ocorrência de preclusão, a existência de elementos supervenientes e os indícios de ilicitude dos bens.

Quanto ao alegado excesso de prazo da medida cautelar real (art. 131, I, do CPP), a decisão agravada destacou precedentes desta Corte que tratam o prazo em perspectiva não peremptória, regida pelos princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo, especialmente em casos complexos.

O parecer ministerial aponta, ademais, a inviabilidade do apelo nobre por vedação ao revolvimento fático-probatório: "Verifica-se que as pretensões encontram óbice na Súmula 7/STJ, eis que sua apreciação demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do Recurso Especial" (fl. 832).

Tal manifestação corrobora os óbices identificados.

Em conclusão, embora superado o óbice da dialeticidade no agravo, o recurso especial esbarra nos enunciados 7 e 83 do STJ, impondo-se o não conhecimento.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:36
Código de Controle do Documento: 7abe8376-95b2-47c5-8e67-ec261cfaf0db

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0499404-0 **AREsp 3.135.903 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10182755120224063800 10186407120234063800 10535910320214013800

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAMILA GOMES GODINHO PIMENTA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
		PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ADVOGADA	:	ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
ADVOGADA	:	LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:23
Código de Controle do Documento: D7DDC6A7-1E42-4FDD-BC10-C3CDCE2DAA53